



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-970
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2017/2020

LEI Nº. 007/2017

20/04/2017

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal de Laranjeiras do Sul – PR, faz revisão de lançamentos de tributos municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE **LEI**:

Art. 1º. - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do Município de Laranjeiras do Sul - PR, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa, relativo à Imposto sobre Serviços – ISS, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Alvarás e Taxas diversas de competência de criação e arrecadação do Município, de acordo com art. 145, Incisos I, II e III, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º. - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º. - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º. - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros, multas e correção monetária, em conformidade legislação municipal vigente.

§ 1º. – O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento:

I – O contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas, juros e correções, para o pagamento da dívida a vista;

§ 1º. – O contribuinte que optar pelo pagamento em até 3 (três) parcelas será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções, para o pagamento da dívida a vista;

§ 2º. – O contribuinte que optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções, para o pagamento da dívida a vista;

§ 3º. – O contribuinte que optar pelo pagamento acima de 6 (seis) parcelas será beneficiado com desconto de 30% (trinta por cento) dos encargos, multas, juros e correções, para o pagamento da dívida a vista;

II – Para quitação da dívida parcelada, será conforme o caput deste artigo.

§ 2º. - O valor da Dívida poderá ser parcelado em até 09 (nove) meses, sendo que a 1ª parcela não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor da Dívida e as demais parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física e de R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica.

Art. 5º. - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

§ 1º. – O prazo para adesão ao REFIS será de 01 de Abril a 30 de Agosto, podendo ser prorrogado na forma do art. 12, desta Lei.

§ 2º. – A opção pelo REFIS deverá ser requerida na Secretaria Municipal de Finanças, a quem incumbe a aplicação desta Lei.

§ 3º. – Preencher, apondo assinatura no requerimento de adesão ao programa, conforme anexo único desta Lei, e apresentá-lo, durante sua vigência, na Secretaria de Finanças do Município, conforme o caso;

Art. 6º - A opção pelo REFIS municipal implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo Único - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no §, 1º, inciso I, do artigo 4º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento), por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 10. - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal para cobrança, emitido pela Secretaria

Municipal de Tributação, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

Art. 11. - O crédito tributário inscrito em dívida ativa do município poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I – apresentar proposta, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda, até o dia 30 de Agosto de 2017;

II – a dação deve abranger a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

III - o interessado deverá comprovar o recolhimento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e Taxa Judiciária, quando for o caso.

IV - desistir de eventual ação judicial sobre o crédito tributário.

Parágrafo único. É irrecorrível a decisão sobre o pedido de dação em pagamento.

Art. 12. - Somente concorre à Dação em Pagamento:

I - o bem imóvel:

a) matriculado no Registro de Imóveis;

b) livre, desembaraçado de qualquer ônus e desocupado;

II – o bem móvel novo:

a) de propriedade do contribuinte, provada através de documento hábil;

b) de propriedade de terceiro, desde que provado o domínio deste e a cessão do mesmo ao contribuinte, mediante instrumento próprio;

c) livre e desembaraçado.

III – o serviço avaliado por comissão de avaliação.

Art. 13. – O prazo limite para adesão ao REFIS, poderá ser prorrogado caso o prazo estipulado no § 2º do artigo 5º desta lei, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 20 de abril de 2017.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná**
Edição nº 2627 – de 20/04/2017.

ANEXO I - ÚNICO da LEI Nº 007/2017 de 20/04/2017

À Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Laranjeiras do Sul - PR

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS Nº.:

NOME/RAZÃO SOCIAL:

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO:

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO P/ CORRESPONDÊNCIA:

TEL(S):

REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR:

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão ao programa REFIS, reconhecendo na oportunidade, para os efeitos do artigo 174, IV, Lei Federal 5.172/66 (CTN), a certeza e liquidez dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, a qual constitui parte integrante deste documento, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal n. XXXX /2017, na seguinte forma:

<input type="checkbox"/> À VISTA			
<input type="checkbox"/> 02 parcelas	<input type="checkbox"/> 03 parcelas	<input type="checkbox"/> 04 parcelas	<input type="checkbox"/> 05 parcelas
<input type="checkbox"/> 06 parcelas	<input type="checkbox"/> 07 parcelas	<input type="checkbox"/> 08 parcelas	<input type="checkbox"/> 09 parcelas

Ciente estou de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança dos referidos débitos, bem como de que o não pagamento de tais valores, a contar do despacho abaixo, ensejará a imediata revogação dos benefícios, implicando assim, na cominação dos acréscimos legais, sem prejuízo do ajuizamento ou prosseguimento, conforme o caso, da ação executiva fiscal pertinente.

Sabedor estou, ainda, de que a inadimplência, perante essa Fazenda Pública, de quaisquer outros tributos acarretará, igualmente, a perda do benefício, a teor do disposto da lei municipal retro mencionada.

Contribuinte / Responsável / Procurador

DESPACHO:

Autorizado em ____/____/2017

Autoridade Fazendária (assinatura e carimbo)